



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.006688/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.026 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** EDMA LUCIA FRAZAO DE ASSIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO/ONU. PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 16.223,74, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.265,43, tendo sido compensado o IRRF no valor R\$ 749,91 sobre o valor omitido, e da omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 49.114,89, conforme se

depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.696,64 (fls. 40/44).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-27.944, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 83/105):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar	7.696,64
Multa de Ofício (passível de redução)	5.772,48
Juros de Mora (cálculo até 30/10/2007)	2.754,62
Total do Crédito Tributário	16.223,74

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Valor: R\$ 4.265,43 (Caixa Vida e Previdência S/A) (IRRF de R\$ 749,91).

**Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior:** omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Valor: R\$ 49.114,89.

Em 19/05/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/24, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Inicialmente, informa que a Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL foi apresentada tempestivamente, conforme cópia juntada às fls. 21/23, mas deixou de ser analisada pela Receita Federal. Ao ter conhecimento do fato, apresentou impugnação para que o processo fosse julgado pela Delegacia de Julgamento, ainda que a SRL não tenha sido analisada.

A seguir, tece comentários a respeito da Organização das Nações Unidas - ONU e dos trabalhos desenvolvidos com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social dos povos.

Explica que, visando à agilização e à maior integração com a comunidade alvo, a ONU contrata profissionais nacionais dos Países Membros. Tais profissionais podem ser contratados como servidores das equipes-base, com vínculo laboral permanente, ou como prestadores de serviços autônomos, remunerados por tarefa ou hora trabalhada. Os servidores das equipes-base, como a impugnante, têm seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela Organização.

Na situação dos autos, explica que é servidor(a) do quadro do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, no qual exerce função específica. A Constituição Federal (art. 5º, § 2º) e o Código Tributário Nacional - CTN (art. 98) asseguram a vigência dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a supremacia dos mesmos em relação à legislação brasileira.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950, dispõe na Seção 18 que os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas.

Já as relações entre o Brasil e o Organismo Internacional são reguladas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto nº 59.308, de 1966. O Acordo não estabelece distinções entre os diversos servidores do

Organismo Internacional, estendendo os benefícios nele previstos para peritos, agentes e funcionários.

No tocante à legislação interna, assevera que o direito à isenção é garantido pelo art. 22, II do RIR/1999, que tem como base legal o art. 5º da Lei n.º 4.506, de 1964 e o art. 30 da Lei n.º 7.713, de 1988.

A seguir, aborda o disciplinamento da matéria por atos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. As orientações emanadas pela RFB, por meio de Pareceres CST e no Manual "Perguntas e Respostas" são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remunerados por hora são tributados pelo Imposto de Renda. Cita especificamente os Pareceres CST n.ºs 717, de 1979 e 03, de 1996.

Entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, assegura que possui vínculo laboral com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Ressalta, ainda, algumas características específicas do contrato celebrado com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Como funcionária do Organismo, aufera salário e está sujeito às normas contratuais específicas, diversas da lei trabalhista brasileira e previdenciária.

Transcreve doutrina pátria a respeito do tema subordinação hierárquica nas relações de trabalho.

Conclui que, à vista das leis vigentes e das orientações emanadas da RFB, inclusive a publicação denominada "Perguntas e Respostas", qualquer contribuinte nas suas condições impugnante se inclui na categoria de funcionários do Organismo.

Desqualifica a obrigação de seu nome constar em lista prevista na IN SRF n.º 208, de 2002, pois as normas que prevêm a isenção não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes de instruções normativas.

Segundo alega, há diversos precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes favoráveis em casos análogos ao seu.

Face ao exposto, requer a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento, com a finalidade de tornar inexigível o crédito tributário lançado.

Alternativamente, requer que seja considerado o desconto simplificado no limite máximo, como dedução na determinação da base de cálculo do Imposto, haja vista que ao declarar como não tributáveis os rendimentos auferidos, era irrelevante a escolha do modelo de Declaração.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para acatar a solicitação de alteração do formulário completo para o modelo simplificado da DIRPF/2005, diante do erro cometido na conduta da contribuinte, importando na redução e ajuste do imposto suplementar para R\$ 6.267,77, mais acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 06/03/2009 (fls. 113), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 31/03/2009, recurso voluntário (fls. 115/144), reportando-

se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

. BREVE RESUMO DA DEMANDA

. A DECISÃO RECORRIDA

. A INSENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA OS RENDIMENTOS AUFERIDOS

A decisão recorrida afirma que não se aplica a isenção prevista no art. 52, da Lei nº 4.506/64, base legal do art. 23 do RIR/64, por entender que a Recorrente não se enquadra na categoria dos funcionários do PNUD/ONU que gozam da isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser funcionária e sim uma técnica contratada.

O disposto nos incisos I e III do mencionado artigo se destina a servidores estrangeiros como está expressamente no texto legal. Já o que está no inciso II se aplica, também, aos rendimentos do trabalho auferidos por servidores brasileiros, pois caso contrário não se justificaria a menção expressa aos estrangeiros nos demais incisos.

A prevalecer o entendimento contido na decisão recorrida, ficaria sem amparo legal a isenção para os rendimentos recebidos pelos brasileiros que são "funcionários" dos organismos internacionais, que fazem jus à isenção, quando compara a situação deles com a da Recorrente.

Tanto assim é, que o art. 30 da Lei 7.713/88 determina que "permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. (...) e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30/11/1964."

. O ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Apesar dos argumentos jurídicos e fáticos desenvolvidos na impugnação embasados nos dispositivos do Acordo Básico, a decisão recorrida simplesmente ignorou as razões do sujeito passivo, pois se limitou a breve menção aos arts. V e VI desse normativo, razão pela qual eles devem ser enfatizados nesta oportunidade.

A legislação internacional - convenções e tratados dos quais o Brasil é signatário - que prevalece sobre a legislação pátria, a teor do disposto no parágrafo segundo do art. 5º da Constituição e do art. 98 do Código Tributário Nacional, prevê a isenção de impostos sobre os rendimentos recebidos pelos servidores das Nações Unidas e das Agências Especializadas, entre as quais se inclui o PNUD.

O Acordo Básico, além de não estabelecer distinções entre as categorias funcionais dos servidores de organismos internacionais, quando se refere à mão de obra diversa da contratada pelo organismo internacional o faz de forma clara, como se extrai do item 3, do art. IV, que trata das "Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo".

Pelas disposições do Acordo Básico estão garantidos a todos - peritos, agentes e funcionários - os privilégios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, sem estabelecer distinção de categorias funcionais.

Da interpretação integrada da legislação que disciplina a matéria, se extrai que não são alcançados pela isenção tributária somente os salários recebidos pelos prestadores de serviços eventuais, isto é, sem vínculo empregatício, autônomos, em consonância com as disposições contidas na Resolução da ONU nº 76, de 07/12/1946. Destaca-se que essa Resolução é citada pela RFB no embasamento legal da pergunta 137, das Perguntas e Respostas, disponível no sitio da SRF, que trata do tratamento tributário dispensável aos rendimentos pagos pelo PNUD aos servidores brasileiros.

. AS DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS

Tomando-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, tem-se no art. V, Seção 18, o tratamento a ser dispensado aos funcionários da ONU no que toca isenção de impostos sobre os salários e emolumentos recebidos por eles, aí abrangendo todos os funcionários do sistema das Nações Unidas.

Analisando as disposições contidas no art. VI - Técnicos a serviço das Nações Unidas - Seção 22, se extrai que a Convenção estende aos técnicos privilégios nela previstos.

#### . AS ORIENTAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Como colocado na decisão recorrida, a tributação dos rendimentos pagos a servidores brasileiros pelos organismos internacionais está contido na pergunta nº 137 que orienta funcionários estrangeiros e brasileiros dos Organismos. Para os presentes autos, somente interessa a orientação sobre a tributação dos rendimentos recebidos por brasileiros que prestam serviços ao PNUD. Ai, não se reconheceu os contracheques que estão nos autos, comprovando a prestação de serviços sem interrupção, e, por consequência, o vínculo empregatício da recorrente com o PNUD.

Da aplicação da orientação da SRF, exsurge a compatibilidade dos fatos com a orientação do órgão tributário, qual seja somente os rendimentos recebidos pelos prestadores de serviços autônomos, portanto, remunerados por tarefa ou por hora, estão sujeitos à tributação. Tal orientação guarda consonância, com a legislação enfrentada nestes autos com destaque para a Resolução da ONU nº 76/1946 e para o Acordo Básico aprovado pelo Decreto nº 59.308/1966.

#### . PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

#### . A IDENTIDADE COM A MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA COM O OBJETO DA CONSULTA

São dezenas as decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos, inclusive pela CSRF – 1ª Turma, que, durante sete anos, reconheceram a isenção de imposto de renda para os rendimentos pagos pelo PNUD a servidores brasileiros pelo desempenho de função específica naquele organismo internacional, com vínculo empregatício.

Hoje, a matéria já chegou ao TRF1 e ao STJ, sendo proferidas decisões reconhecendo a isenção de imposto de renda para os rendimentos pagos pelo PNUD a servidor com vínculo empregatício.

Requer, ao final, a procedência do recurso voluntário interposto, para reconhecer a insubsistência do lançamento fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

#### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

#### **Mérito**

### **Da omissão de rendimentos pagos por Organismos Internacionais (Derc):**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a parcialmente autuação em face da omissão de rendimentos apurada em sede de processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis para R\$ 53.380,32, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 6.267,77, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no que tange à isenção dos rendimentos recebidos, por ter atuado no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 91/103):

Trata-se de autuação de omissão de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). A contribuinte **impugna o lançamento**, argumentando que faz jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos do Organismo, haja vista atender aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal.

(...)

Conforme será visto adiante, a contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do Organismo que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, **pela simples razão de não ser funcionária e sim técnica contratada**, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

(...)

Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 **aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior**, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabeleceria a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil como residente no exterior, o que seria um contra-senso.

**Nenhum dos requisitos foi atendido pela contribuinte, vez que não é servidora do Organismo e tampouco reside no exterior.**

Todavia, a legislação brasileira reconhece que a fonte da obrigação de conceder a isenção é o tratado ou convênio internacional de que o Brasil seja signatário. Por tal razão, mesmo a contribuinte não sendo beneficiada pela isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais vigentes a fim de saber se a contemplam, de outro modo, com a isenção de Imposto de Renda.

No caso em questão, os rendimentos foram recebidos do(a) a, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966. Dispõe o artigo V do referido acordo: (...)

Visto que o PNUD confunde-se com a própria ONU, com relação aos seus funcionários, aplica-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada em 13/02/1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, e recepcionada pelo direito pátrio, por meio do Decreto nº 27.784, de 1950, que a promulgou.

(...)

A Convenção que rege o tema nada estabelece sobre qual deva ser o domicílio da pessoa beneficiária da isenção, mas exige que seja ele funcionário da ONU, distinguindo três classes de pessoas que trabalham para ONU: os representantes dos Membros (artigo IV), os funcionários (artigo V) e os técnicos a serviço da ONU (artigo VI), e que conste na lista elaborada pelo Secretário Geral, sujeita à comunicação periódica aos Governos dos Estados Membros.

O nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de nem todos os funcionários do Organismo fazem jus ao privilégio, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe ao Secretário da ONU, a ser submetida à Assembleia Geral e comunicada periodicamente aos Governos dos Membros (Decreto n.º 27.784, de 1950, art. V, Seção 18, letra “b”).

**Já para os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos não foi arrolada dentre os privilégios e imunidades a que têm direito (Decreto n.º 27.784, de 1950, art. VI, Seção 22).**

(...)

A IN SRF n.º 73, de 1998 confirma a interpretação feita da Convenção, isto é, rendimentos auferidos de Organismos Internacionais pelos residentes no Brasil estão sujeitas tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, **exceto os recebidos por pessoas físicas aqui residentes relacionadas nas listas enviadas à Receita Federal pelos Organismos.**

Por fim, cite-se a publicação denominada “Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2005”, editada pela Receita Federal, que esclarece acerca do tratamento tributário dos rendimentos auferidos pelos servidores do PNUD e das Agências Especializadas da ONU (Perguntas n.º 137 e 138): (...)

Do exposto até aqui, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: **1) devem ser funcionários do Organismo Internacional, in casu, enquadrar-se como funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD; 2) seus nomes sejam relacionados e informados a RFB por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.**

Não restam dúvidas, de acordo com as alegações e provas contidas nos autos, que a contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, ou seja, não era funcionária do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Assim, podemos concluir que sua relação era apenas contratual e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.

(...)

Temos, então, que os rendimentos recebidos pela contribuinte do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

Sobre o tema, tem-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão, ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, **firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a**

**serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.** No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, **não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.**

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pela Recorrente, contratado no Brasil para prestar serviços no PNUD – importando inclusive tal decisão judicial, diga-se de passagem, **com a revogação da Súmula CARF nº 39**, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auferidos – resta indevida a tributação nos moldes de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos e aliado sobremaneira ao entendimento judicial formado em sede de recurso representativo de controvérsia, os rendimentos em comento deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual afasto e declaro insubsistente o crédito tributário apurado.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a tributação sobre os rendimentos recebidos no valor de R\$ 49.114,89, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto